



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-36.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JULIAN MACIEL DE SOUZA PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1000944-36.2023.8.26.0177

Apelante: Julian Maciel de Souza Pereira

Apelado: Município de Embu das Artes

Comarca: Embu das Artes

Voto 58.913

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2004 a 2021. Pretensão do autor de adesão a programa de parcelamento de débitos com fulcro na Lei Complementar Municipal 166/11. Procedência. Ausência de vedação legal a que se inclua em programa de parcelamento apenas parte dos débitos tributários cobrados em uma mesma execução fiscal. Recurso provido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por Julian Maciel de Souza Pereira em face do município de Embu das Artes¹.

Aduz o autor que pretende aderir a programa de parcelamento de débitos fiscais a que alude a Lei Complementar Municipal 166/11; sustenta que os débitos cobrados em processo de execução (imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2004 a 2016) estão prescritos; almeja a inclusão, no programa de parcelamento, de apenas parte dos débitos exigidos (imposto predial e territorial urbano dos exercícios de 2017 a 2021).

Julgado improcedente o pedido, apela tempestivamente o autor: reitera os argumentos antes expostos e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões afiança-se correta a sentença, por cuja manutenção pugna-se.

Eis, sucinto, o relatório.

¹ Valor da causa em maio de 2023: R\$ 200.250,59

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

O autor, em 2018, adquiriu por usucapião o imóvel situado na Estrada do Japonês, 651, Parque São Leonardo, no município de Embu das Artes (cadastro municipal 80.01.18.0004.01.000).

Da análise da prova documental extrai-se que o imóvel possui débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2004 a 2021 (folhas 18), sendo que os débitos dos exercícios de 2004 a 2019 são objeto de execução fiscal (folhas 19 a 161).

Registre-se: a despeito de o autor arguir prescrição dos créditos de 2004 a 2016, nada provou a respeito; tampouco demonstrou que tenha alegado tal matéria nos autos das execuções fiscais.

No caso vertente pretende o autor aderir a programa de parcelamento de débitos fiscais estabelecido pela Lei Complementar Municipal 166/11 somente no tocante aos débitos dos exercícios de 2017 a 2021. O município, por sua vez, sustenta ser inviável a inclusão no programa de apenas parte dos débitos tributários.

Rezam os artigos 1º e 3º da Lei Complementar Municipal 166/11, instituidora de programa de pagamento parcelado dos créditos públicos municipais:

“Art. 1º. Fica instituído no Município de Embu o Programa de Pagamento Parcelado destinado a assegurar ao contribuinte a sua regularização financeira perante a Fazenda Pública Municipal, possibilitando-o a adimplir obrigação tributária ou de outra natureza, inscrita em dívida ativa ou não inscrita, ajuizada ou não ajuizada.”

“§ 1º - Os períodos de adesão ao Programa de Pagamento Parcelado instituído pela presente lei serão fixados em Decreto.

“§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Pagamento Parcelado eventuais saldos de parcelamento em andamento.”

.....

“Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Pagamento Parcelado, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o decreto que regulamentar esta lei.

“§ 1º - O contribuinte, caso tenha promovido embargos à execução fiscal, deverá desistir desta ação e a Fazenda Pública Municipal promoverá a suspensão da ação executiva enquanto estiver cumprindo o presente acordo de parcelamento.

“§ 2º - Em sendo cumprido integralmente a obrigação, a Fazenda Pública Municipal requererá a extinção da ação fiscal relativos aos créditos relacionados ao acordo e solvidos.

“§ 3º Caso o devedor não cumpra com o acordado no Programa de Pagamento Parcelado, a execução fiscal será retomada, excluindo o que foi pago e executando o saldo remanescente devidamente corrigido com os juros e multas legais, cancelados os benefícios decorrentes desta lei.

“§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento das parcelado do presente programa.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos verifica-se que não é vedado a inclusão, no programa de parcelamento, de apenas parte dos débitos cobrados em uma mesma execução fiscal.

A Lei Complementar Municipal 166/11 dispõe que, no tocante aos débitos incluídos no programa de parcelamento,

haja confissão por parte do devedor e desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal.

É perfeitamente possível, nos termos da Lei Complementar Municipal 166/11, que o contribuinte inclua no programa de parcelamento apenas alguns dos débitos reclamados em uma mesma execução fiscal. Nessa hipótese, a desistência dos embargos e a renúncia ao direito no qual eles se fundam dirão respeito exclusivamente aos débitos que fazem parte do programa.

A exigência de que se desista dos embargos e de que se renuncie ao direito no qual eles se arrimam não pode, por óbvio, estender-se a débitos não incluídos no programa de parcelamento, ainda que cobrados, em uma só execução, com outros integrantes do programa.

Evidente que, se nem todos os débitos reclamados na execução forem incluídos no programa de parcelamento, a demanda não será extinta, ainda que quitados os integrantes do programa. Em outras palavras: a cobrança prosseguirá no que tange às dívidas não alcançadas pelo programa.

Em suma: diante do quadro acima aduzido, inexorável é acolher a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: julga-se procedente o pedido para declarar o direito de o autor aderir a programa de parcelamento de débitos estabelecido pela Lei Complementar Municipal 166/11, nos moldes dantes explicitados. Ficam invertidos os ônus de sucumbimento.

Geraldo Xavier
Relator